



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **24/3/2015**

86 TC-000667/013/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Gocil Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico operacional e administrativo para zeladoria das unidades pertencentes às Secretarias Municipais, compreendendo os serviços de: limpeza técnica hospitalar e predial, manutenção e conservação predial, desinfecção de caixa d'água, saneamento ambiental (desinsetização e desratização), conservação de áreas verdes, considerando as áreas internas, externas e vidros, com fornecimento de mão de obra especializada, saneantes domissanitários, materiais de consumo para limpeza e higiene pessoal, utensílios, máquinas e equipamentos, incluindo a coleta de resíduo interno e externo das unidades que fazem parte das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-06-10. Valor - R\$29.997.856,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 22-10-10.

Advogado(s): Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Cutiggi, Adriana Paula Colombo e outros.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de Araraquara** com a empresa Gocil Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio técnico operacional e administrativo para zeladoria das unidades pertencentes às secretarias municipais, compreendendo os serviços de limpeza técnica hospitalar e predial, manutenção e conservação predial, desinfecção de caixa d'água, saneamento ambiental (desinsetização e desratização), conservação de áreas verdes, áreas internas, externas e vidros, com fornecimento de mão de obra especializada, de saneantes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

domissanitários, materiais de consumo para limpeza e higiene pessoal, utensílios, máquinas e equipamentos, incluindo a coleta de resíduos internos e externos dessas unidades.

O ajuste (n. 2214/10), de 12/7/2010, no valor de R\$ 29.997.856,50 e prazo de vigência fixado em 30 (trinta) meses, foi precedido de concorrência do qual participaram quatro proponentes, todas habilitadas.

Dentre as diversas impropriedades anotadas no relatório de fiscalização, as de maior relevo consistem em:

- exigência de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de Araraquara;
- visita em dia e horários específicos, por responsável credenciado junto ao COREN ou CRQ;
- informações essenciais à elaboração das propostas, tais como quantidades de caixas d'água a serem higienizadas, localização, unidades e metragens das áreas sujeitas à desratização, desinsetização, periodicidade, dentre outras, disponibilizadas somente durante a visita técnica;
- diferença de 14,85% a maior entre o valor contratado e o orçado, provavelmente em virtude dos custos para a realização às expensas da contratada, de campanhas educativas e disponibilização de dois veículos zero km para a fiscalização da execução contratual, serviços estes sem itens específicos na proposta para sua cotação;
- aglutinação de serviços distintos, em desconspasso com o disposto no art.23, I, §1º, da Lei federal n. 8.666/93, principalmente no que concerne às especificações para a limpeza técnica hospitalar, com resíduos de diversos grupos (A - infectantes, B - químicos, D - comuns e E - perfurocortantes) bem como no manuseio e armazenamento de produtos químicos com registros no Ministério da Saúde;
- ainda no que se refere à indevida aglutinação, deveria ser observada a prestação de serviço de manutenção e conservação de áreas verdes, pois apesar de apresentarem a mesma frequência de limpeza, as produtividades são distintas, conforme a caracterização e descrição das áreas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- contrato anterior celebrado pela Prefeitura foi julgado irregular nos autos do TC-2158/002/05, em virtude do não atendimento, pela contratada, de requisito de habilitação afeto à capacidade econômica e financeira. No caso vertente, persistiriam a exigência de índices financeiros excessivos (ILC > ou = 1,5, ILG > ou = 1,32 e IE < ou = 0,66), apresentação de balanço patrimonial relativo ao exercício de 2008, e não 2009 como deveria ser, já que o certame deu-se em 2010.

As partes foram notificadas tendo a Origem colacionado as alegações de fls.1360/1399, e a contratada, as de fls.1450/1483.

Área econômica de ATJ manifestou-se no sentido da regularidade da matéria, ao contrário de sua congênera que sob os aspectos jurídicos e endossada por sua i.Chefia, especialmente em virtude das falhas relacionadas à visita técnica, falta de compatibilidade do preço pactuado, índices econômicos exigidos, e aglutinação indevida de serviços distintos (campanhas educativas em rádio e jornais, disponibilização de veículos para a fiscalização da execução contratual, coleta de resíduos sépticos das unidades de saúde etc.), propôs o acionamento dos incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.

Em seguida, a Origem obteve vista dos autos e apresentou alegações complementares intituladas de memoriais, com o propósito de reiterar as alegações anteriormente expendidas (fls.1501/1544).

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000667/013/10

Falhas consideradas relevantes e contrárias à economicidade e competitividade impedem a formação de juízo favorável acerca da contratação promovida pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, manutenção e conservação predial, desinfecção de caixa d'água, saneamento ambiental (desinsetização e desratização), conservação de áreas verdes, áreas internas, externas e vidros, com fornecimento de mão de obra especializada, de saneantes e domissanitários, materiais de consumo para limpeza e higiene pessoal, utensílios, máquinas e equipamentos, incluindo a coleta de resíduos internos e externos dessas unidades.

Apesar de a jurisprudência mais atual deste Tribunal admitir em situações excepcionais, e desde que devida e tecnicamente justificado, o agendamento de visita técnica em data e hora únicas, o edital não está alinhado a este entendimento.

O objeto compõe-se de uma gama variada de serviços, a serem prestados nas unidades cujos locais estão listados no Anexo XIII do edital (fls.320/328), e a Origem não comprovou a adequação da visita técnica a tantos endereços em um único dia e horário, tampouco que dessa escolha adviesse melhor operacionalização para o esclarecimento de dúvidas que seguramente surgiriam, suscitadas pelos potenciais concorrentes, já que o edital omitiu informações essenciais à formulação das propostas, de acordo com o relatado pela equipe de fiscalização, que somente seriam fornecidas na ocasião da visita técnica.

A regra está em descompasso com o disposto no art.40, I, da Lei n. 8.666/93, com evidente prejuízo aos participantes na condução desta diligência, aliás, de cunho obrigatório, segundo o item 20 do edital, fls.253.

Referida disposição do edital guarda, inclusive, outra impropriedade, pois, ainda que a visita técnica possa ser realizada pelo responsável técnico, o edital exige seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

este profissional pertencente ao quadro de funcionários da empresa, o que não se coaduna com as recentes decisões desta Corte. É o que se depreende da leitura conjunta dos itens 4 e 20 do edital (fls.251 e 253)¹.

A exigência de prova de regularidade fiscal perante a Prefeitura Municipal de Araraquara, igualmente não conta com amparo na norma de regência, tendo em vista o disposto no art.29, III, da Lei de Licitações que prevê "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei."

As justificativas para a inclusão no objeto de serviços de limpeza hospitalar não merecem guarida. Esta Corte há muito decidiu e vem mantendo a tese que rechaça a aglutinação de serviços de coleta de resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde com a coleta de resíduos de outras origens, tendo em vista a crescente especialização de empresas neste ramo específico de atividade.

Aliás, como restou consignado nos autos do TC-037738/026/08², esta especialização vem ganhando espaço a ponto de empresas que trabalham com resíduos dos tipos A-E (resíduos com risco biológico e resíduos perfurocortantes), não trabalharem com os do tipo B (resíduos com risco químico)."

Assim, para a prestação de serviços rotineiros como aqueles pretendidos com o objeto em exame, e ciente da atuação das empresas nesse segmento, caberia à Administração repartir estes serviços, nos termos do § 1º do art.23 da Lei de Licitações, uma vez que não comprovou suas alegações de viabilidade econômica dessa junção.

Neste campo, também porquanto divisíveis, inserem-se os serviços classificados pela defesa como "complementares", consistentes em campanhas educativas por

¹ Item 4 - Declaração de que, caso se sagre vencedora do certame apresentará, para fins de contratação, relação das instalações e dos membros que integram a equipe técnica, acompanhada dos respectivos "Curriculum Vitae" e comprovando ter no quadro de funcionários da empresa, na data de apresentação, no mínimo como responsáveis técnicos, (...)

² T.Pleno, sessão de 12/11/20008, Relator, Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

meio de rádio e jornais, e a disponibilização por parte da contratada de dois veículos para servir à fiscalização da execução contratual, até porque como destacou a instrução preliminar, tais itens não constaram da planilha de preços proposta pelas licitantes.

E, no caso presente, o edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio (subitem 2.4, fls.246), o que contribui para afunilar ainda mais a competitividade e reduzir a obtenção de propostas vantajosas à Administração Pública.

Por estas razões, torna-se inviável aceitar as alegações da Prefeitura em defesa da compatibilidade do preço contratado com aqueles vigentes no mercado.

A apresentação de índices contábeis em patamar superior ao tolerado por este Tribunal, poderia até ser escusada por não representar excesso significativo, porém, aliado a não apresentação do balanço patrimonial do exercício exigido, contribui para a reprovação da matéria.

Ante estas considerações, meu voto **julga irregulares** a licitação e o contrato, e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas.

Em face do descumprimento do art.23, §1º, art.29, III, e art.40, I, da Lei federal n. 8.666/93, proponho a aplicação de multa de **170 (cento e setenta) UFESP's** ao Sr. Marcelo Fortes Barbieri, Prefeito Municipal, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30(trinta) dias.

Proponho, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Orgânica deste Tribunal, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas.

Nestes termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.